

Acórdão: 997/00/5^a
Impugnação: 50.840
Impugnante: Lemos e Massardi Ltda
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000121647-00
Inscrição Estadual: 699.859134.00-59 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento - Se os documentos carreados aos autos pela Impugnante comprovam, de maneira inequívoca, que os preços adotados por ela eram os valores reais das operações, não há que se falar em diferença de base de cálculo apurada através de arbitramento adotando como parâmetro DAF emitida contra a Autuada. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando importâncias inferiores aos efetivos valores das operações, tomando-se como base a DAF nº 04.110582.00, de 20/07/95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74 a 75, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 91 a 97.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que a fiscalização fez comparação entre as vendas realizadas pela Autuada com o DAF nº 04.110582.00, de 20/07/95, apurando a diferença da base de cálculo, objeto da autuação.

Entretanto, a Impugnante carrou aos autos várias planilhas de custos (fls. 76 a 78) para comprovar o real valor dos produtos fabricados por ela, e também, que os valores faturados são maiores do que os custos.

O art. 60, inciso IV, do RICMS/91, determina que, a base de cálculo do imposto na saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, é o valor da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco em momento algum se manifestou sobre os documentos apresentados pela Impugnante para subsidiar a sua defesa, documentos estes que comprovam as suas alegações, e que o preço destacado nas notas fiscais não está subfaturado como atesta o fisco, e sim de acordo com a planilha de Custo.

Toda ação fiscal deve estar baseada em documentos que atestam a afirmação do Fisco, pois pela conclusão sua qualquer empresa que por qualquer motivo tiver alguma autuação, a princípio, será sempre infratora.

Assim, entendemos que o valor real da operação, no caso dos autos, é aquele expresso nas notas fiscais, objeto da autuação, não podendo o Fisco negar-lhe credibilidade, arbitrando uma base de cálculo superior.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Lucia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 30/03/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVDL/EJ